

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A)  
DESEMBARGADOR DE UMA DAS CÂMARAS CIVEIS DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM  
COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

**URGENTE**

**CEI – CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA S/A (Unidade I)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 12.753.752/0001-02, com sede na Av. Romualdo Galvão, 2200, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59075-750 e **CEI - CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA S.A (Unidade II)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.753.752/0004-55, com sede na Rua José Mauro de Vasconcelos, nº 1850, Capim Macio, Natal/RN, CEP 59.082-210, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, vêm, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANCA COM PEDIDO LIMINAR**

com base no art. 5º, LXIX da CF/88 e Lei 12.016/09, contra ato coator do **SECRETÁRIO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA**, por seu preposto Sr. Getúlio Marques de Oliveira agente público e **SUBSECRETARIO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA**, por seu preposto Sr. Marco Lael de Oliveira Alexandre, ambos estabelecidos no Centro Administrativo do Estado do RN, BR 101, Km 0, Lagoa Nova, CEP: 59064-910, Natal/RN, autoridades coatoras vinculadas ao **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 08.241.739/0001-05, com representante legal sito na Av. Afonso Pena, nº. 1155, Tirol, CEP: 59020-100, Natal/RN, o que fazem com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

• 84 3231-7010 - [advocacia@falconicamargos.adv.br](mailto:advocacia@falconicamargos.adv.br) - [www.falconicamargos.adv.br](http://www.falconicamargos.adv.br)

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil – Mercosul – Costa Rica – EUA – Espanha – Inglaterra – Itália – Portugal – Marrocos – Angola – Moçambique

[www.redejur.com.br](http://www.redejur.com.br) - [adm@redejur.com.br](mailto:adm@redejur.com.br)



---

## **I – SÍNTESE FÁTICA**

---

Como é de conhecimento público e notório, diante do quadro atual de saúde pública em âmbito mundial decorrente do coronavírus – COVID-19, medidas emergenciais estão sendo adotadas pelos entes de direito público, visando conter a disseminação do contágio da doença entre a população, experiência esta vivenciada também em Natal e no Rio Grande do Norte.

Nos moldes dos demais entes federativos, no âmbito do Município de Natal e do Estado do Rio Grande do Norte, foram editadas diversas medidas emergenciais e temporárias não farmacológicas ao longo do ano de 2020, com o fito de impedir a proliferação do COVID-19.

Desta feita, em 17 de março de 2020 foi editado pelo **Estado do Rio Grande do Norte**, o decreto nº DECRETO Nº 29.524 determinando, entre outras medidas, a suspensão das aulas nas unidades escolares públicas e privadas do estado entre outros, conforme decreto em anexo (Doc. 3).

A situação de proibição das aulas presenciais nas escolas privadas e públicas de todo estado perdurou até 09 de setembro de 2020, quando foi editado pelo **Município de Natal** o Decreto nº 12.054, **autorizando o retorno gradual e responsável das aulas presenciais da rede privada de ensino no âmbito do Município do Natal (Doc. 4)**, que se seguiu em vigor até 26 de fevereiro de 2021, **quando foi editado um novo decreto estadual**, sob o nº 30.383, determinando, novamente, a proibição de aulas presenciais, dessa vez para os alunos Ensino Fundamental II e Médio, mantendo, em sistema híbrido, as aulas da Educação Infantil e Ensino Fundamental I (Doc. 5)

Em seguida, no dia 26 de fevereiro de 2021, **o Município de Natal editou o Decreto nº 12.175**, mantendo o Decreto editado em setembro de 2020 e conservando, portanto, a autorização de abertura e funcionamento das escolas de ensino médio, fundamental e infantil da rede privada de ensino no âmbito

---

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

• 84 3231-7010 - [advocacia@falconicamargos.adv.br](mailto:advocacia@falconicamargos.adv.br) - [www.falconicamargos.adv.br](http://www.falconicamargos.adv.br)

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil – Mercosul – Costa Rica – EUA – Espanha – Inglaterra – Itália – Portugal – Marrocos – Angola – Moçambique

[www.redejur.com.br](http://www.redejur.com.br) - [adm@redejur.com.br](mailto:adm@redejur.com.br)



do Município do Natal, para a realização de aulas presenciais, conforme Decreto anexo (Doc. 6).

Assim, considerando ser o Município o ente competente para legislar sobre assuntos de interesse local de acordo com previsão Constitucional, as Impetrantes seguiram o decreto municipal e mantiveram as aulas presenciais para todos os níveis de ensino, com o revezamento de alunos que optaram pelas aulas presenciais e mantendo o sistema de ensino remoto para os alunos que optaram por assim permanecer.

Ocorre que, no dia de 05/03/2021 as Impetrantes foram surpreendidas com uma Notificação Extrajudicial emitida pelo Impetrado, para que aquelas observem os termos do Decreto Estadual nº 30.383, de 26 de fevereiro, no que diz respeito a suspensão das aulas presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino, **sob pena de multa diária a ser arbitrada entre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsão no Decreto Estadual nº 29.584, de 1º de abril de 2020.**

Desta feita, a partir do referido ato coator, considerando ser o Município competente para legislar sobre assuntos de interesse local, impetra-se o presente Mandado de Segurança, com base nos fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O Brasil é uma República Federativa formada pela União indissolúvel dos Estados, do Município e do Distrito Federal, conforme preconiza o art. 1º da Constituição Federal, que são autônomos entre si, quanto à organização político-administrativa, nos termos do art. 18, também da Constituição.

A autonomia é instrumentalizada pela distribuição de competência, conforme os interesses a serem preservados ou assegurados: se o

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

• 84 3231-7010 - [advocacia@falconicamargos.adv.br](mailto:advocacia@falconicamargos.adv.br) - [www.falconicamargos.adv.br](http://www.falconicamargos.adv.br)

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil – Mercosul – Costa Rica – EUA – Espanha – Inglaterra – Itália – Portugal – Marrocos – Angola – Moçambique  
[www.redejur.com.br](http://www.redejur.com.br) - [adm@redejur.com.br](mailto:adm@redejur.com.br)



interesse é nacional, a competência é da União; se regional, do Estado; se local, do Município.

Nesse sentido, a Carta Republicana, em seu art. 30, I, ainda assegura ao Município a competência para legislar “sobre assuntos de interesse local”.

O Supremo Tribunal Federal, em recentíssima decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO, em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF, promovida pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, deferiu “em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente” da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “na forma do artigo 23, inciso V, da Lei Maior” [Decisão de 24/03/2020]:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

Na lição de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, “o art. 23 apresenta tema que são de competência material comum a **todos os entes federativos, que devem cooperar entre si, para que se alcance os resultados pretendidos pela Constituição do melhor modo possível (federalismo cooperativo, cf. parágrafo único do art. 23).**” [Constituição Federal Comentada, Ed. RT, 3ª edição, pág. 255 - destaquei].

Assim, é legítimo ao Município, no interesse da coletividade, editar decreto que defina as atividades que podem ou não ser exercidas, por conhecer a realidade local e os impactos que a decisão tem no combate à pandemia para aquela localidade.

E foi, justamente atento a essa prerrogativa, que foi publicado o Decreto Municipal nº 17.328, de 08 de abril de 2020, considerando a situação de emergência em saúde pública, suspendendo diversas atividades com o

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

• 84 3231-7010 - [advocacia@falconicamargos.adv.br](mailto:advocacia@falconicamargos.adv.br) - [www.falconicamargos.adv.br](http://www.falconicamargos.adv.br)

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil – Mercosul – Costa Rica – EUA – Espanha – Inglaterra – Itália – Portugal – Marrocos – Angola – Moçambique  
[www.redejur.com.br](http://www.redejur.com.br) - [adm@redejur.com.br](mailto:adm@redejur.com.br)



objetivo de controle da Pandemia e mantendo as aulas presenciais, por reconhecer que não é essa a atividade empresarial que tem contribuído localmente para o aumento dos casos.

É importante ressaltar, ainda, que nos artigos em que a Constituição Federal trata do direito à educação (205 a 214), são atribuídas competências comuns a todas as pessoas de direito público interno, como expresso no art. 205:

*Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento das pessoas, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

A responsabilidade comum é reforçada no “caput” do art. 208, estendendo-se novamente a todas as pessoas de direito público os princípios a seguir elencados:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*

*II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;*

*III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

*IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*

*VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

É nos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 211, que se faz a discriminação das competências materiais, por esfera de governo, enfatizando-se no 4º a colaboração entre os sistemas de ensino:

*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. [...]*

---

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

• 84 3231-7010 - [advocacia@falconicamargos.adv.br](mailto:advocacia@falconicamargos.adv.br) - [www.falconicamargos.adv.br](http://www.falconicamargos.adv.br)

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil – Mercosul – Costa Rica – EUA – Espanha – Inglaterra – Itália – Portugal – Marrocos – Angola – Moçambique  
[www.redejur.com.br](http://www.redejur.com.br) - [adm@redejur.com.br](mailto:adm@redejur.com.br)



*§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.*

*§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.*

*§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.*

Em resumo: na área da educação, a Constituição Federal promove a repartição de competências materiais entre os entes federados, combinando atribuições privativas a atribuições comuns, que tendem a atuar no sistema constitucional na qualidade de princípios.

Ocorre que, essa divisão de competências refere-se, tão somente, a promoção da educação, sob a esfera pedagógica, não havendo que se falar em competência do Estado, por exemplo, para decretar a suspensão ou retorno das aulas presenciais apenas para os alunos dos Ensinos Fundamental II e Médio e competência do Município para decretar a suspensão ou retorno das aulas presenciais apenas para os alunos dos Ensinos Fundamental I e Infantil.

Ressalta-se, novamente, que as aulas presenciais para todos os níveis de ensino, no âmbito das escolas privadas, foram liberadas por Decreto Municipal editado em setembro de 2020, sem que, em momento algum o Estado viesse a Notificar Extrajudicialmente os Impetrantes para cumprir o Decreto Estadual, que ainda estava em vigor.

De mais a mais, é importante ressaltar que desde os retornos das aulas presenciais, em setembro de 2020, não houve aumento exorbitante de casos de COVID-19, restando claro que não são as Escolas as responsáveis pelo aumento do índice de transmissibilidade.

Em síntese, considerando que não se sabe, ainda, por quanto tempo perdurará a pandemia, é essencial reverter a orientação até agora predominante consistente numa disputa sobre quem pode mais, para se dar maior acatamento às competências constitucionais dos diferentes níveis de governo, respeitando-se o princípio da autonomia municipal, e dando muito maior ênfase à

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

• 84 3231-7010 - [advocacia@falconicamargos.adv.br](mailto:advocacia@falconicamargos.adv.br) - [www.falconicamargos.adv.br](http://www.falconicamargos.adv.br)

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil – Mercosul – Costa Rica – EUA – Espanha – Inglaterra – Itália – Portugal – Marrocos – Angola – Moçambique  
[www.redejur.com.br](http://www.redejur.com.br) - [adm@redejur.com.br](mailto:adm@redejur.com.br)





colaboração e à somatória de esforços, para que se possa atuar com maior eficiência, em benefício da saúde e da própria vida dos cidadãos.

A jurisprudência é clara nesse sentido:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PANDEMIA RESULTANTE DA PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) - REGULAÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO OU DISTANCIAMENTO SOCIAL - **FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS - COMPETÊNCIA E AUTONOMIA MUNICIPAL**. - Em razão da pandemia resultante da propagação do coronavírus (COVID-19) houve regulação na esfera federal, estadual e municipal, com a adoção de infinidade de medidas para a contenção da propagação do vírus de rápida disseminação - Conforme o entendimento firmado pelo STF na ADI 6341, as medidas adotadas pelo governo federal para o enfrentamento da pandemia não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados e pelos Municípios - **É legítimo ao Prefeito Municipal, no interesse da coletividade, editar decreto que defina as atividades que podem ou não ser exercidas. Trata-se de medida genérica que não envolve irregularidade, mas conveniência geral, não havendo, portanto, necessidade de prévio procedimento administrativo.** (TJ-MG - AI: 10000204639058001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 11/02/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2021 – Grifos Acrescidos)*

Assim, em resumo, tem-se que o Município é o ente federativo que tem autonomia política e administrativa consagrada e limitada nos termos da Constituição Federal.

Nessa linha, a própria Constituição Federal estabelece em seu art. 30, I, que cabem aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", sendo que tal cláusula, conforme abalizada doutrina sobre o tema, deve ser entendida como interesse "predominantemente" municipal, porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.

Logo, tudo isso indica a predominância do interesse local, pois é justamente nos municípios é que as pessoas sentem os efeitos nefastos da

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

• 84 3231-7010 - [advocacia@falconicamargos.adv.br](mailto:advocacia@falconicamargos.adv.br) - [www.falconicamargos.adv.br](http://www.falconicamargos.adv.br)

Integrante da REDEJUR - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil – Mercosul – Costa Rica – EUA – Espanha – Inglaterra – Itália – Portugal – Marrocos – Angola - Moçambique

[www.redejur.com.br](http://www.redejur.com.br) - [adm@redejur.com.br](mailto:adm@redejur.com.br)



pandemia, seja no número de mortes, seja na devastação da economia, que também conduz ao desastre sanitário, deixando claro que é na cidade que se pode "calibrar" com mais precisão medidas mais restritivas ou menos restritivas do que as regras gerais estabelecidas pelos entes federativos estaduais.

Por fim, as Impetrantes declaram que não se trata de medir força com o Estado, tanto é que se colocou à disposição do Governo do Rio Grande do Norte para auxiliar o retorno das aulas presenciais nas escolas públicas, colocando suas boas práticas e recursos humanos à disposição e reiteram seu objetivo escolar de formação ética, social, cultural e cidadã dos alunos e a necessidade de, que tanto os entes federativos, o Impetrado e a sociedade em geral, enxerguem a escola como uma parceira na formação de futuros, principalmente diante do quadro social, econômico e sanitário enfrentado mundialmente.

## **V - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

Diante dos fatos ora apresentados, verifica-se de forma patente o ato em desconformidade com o decreto municipal vigente praticado pela autoridade coatora, consubstanciado na Notificação Extrajudicial anexa (Doc. 7) obrigando os Impetrantes a acatarem Decreto Estadual, quando há Decreto Municipal mais específico, subtraindo de forma abusiva e ilegal do Município o seu direito de dispor sobre tema de interesse local.

Portanto, resta demonstrado que a Notificação Extrajudicial emanada pelo Impetrado, não guarda compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, já que é direito líquido e certo do município de dispor sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais em atividade no seu território, já que é o ente público que possui a competência para emitir a autorização para funcionamento, através da emissão do competente alvará de licença e funcionamento.

Assim, deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário a nulidade da referida Notificação Extrajudicial, inexistindo possibilidade jurídica de ente

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

• 84 3231-7010 - [advocacia@falconicamargos.adv.br](mailto:advocacia@falconicamargos.adv.br) - [www.falconicamargos.adv.br](http://www.falconicamargos.adv.br)

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil – Mercosul – Costa Rica – EUA – Espanha – Inglaterra – Itália – Portugal – Marrocos – Angola – Moçambique

[www.redejur.com.br](http://www.redejur.com.br) - [adm@redejur.com.br](mailto:adm@redejur.com.br)





público diverso, dispor sobre tais matérias, sob pena de se estar praticando um ato ilegal e abusivo em desfavor do Município, ente competente para dispor sobre tais temas diante da especificidade local.

## VI – DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Conforme o art. 7º, III da Lei 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Diante do exposto, resta patente a necessidade de uma medida judicial urgente com a finalidade de suspender as determinações contidas na Notificação Extrajudicial ora guerreada, ante a presença dos requisitos para concessão da medida liminar, conforme disposição do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009.

O *fumus boni iuris* está devidamente demonstrado diante da prática de ato ilegal e abusivo que retirou das Impetrantes o seu direito líquido e certo de acatar decreto municipal e mais específico em vigor.

Quanto ao *periculum in mora*, tal requisito também restou devidamente comprovado nos autos, ante a imposição de multa diária a ser arbitrada entre R\$ 25.000,00 e R\$ 50.000,00, sem limite, além do iminente risco à saúde mental dos estudantes.

Assim, presentes os requisitos, pede a V. Exa. que, LIMINARMENTE, assegure as Impetrantes o direito de continuar as aulas presenciais em todos os níveis de ensino, em conforme com o art. 4º do Decreto Municipal nº 12.175, de 26 de fevereiro de 2021.

## VII – DOS PEDIDOS

De todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

• 84 3231-7010 - [advocacia@falconicamargos.adv.br](mailto:advocacia@falconicamargos.adv.br) - [www.falconicamargos.adv.br](http://www.falconicamargos.adv.br)

Integrante da REDEJUR - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil – Mercosul – Costa Rica – EUA – Espanha – Inglaterra – Itália – Portugal – Marrocos – Angola – Moçambique

[www.redejur.com.br](http://www.redejur.com.br) - [adm@redejur.com.br](mailto:adm@redejur.com.br)



### **LIMINARMENTE:**

A concessão da LIMINAR, expedindo-se mandado judicial ao IMPETRADO para que cesse imediatamente os efeitos da Notificação Extrajudicial em comento, permitindo que as IMPETRANTES sigam com as aulas presenciais em todos os níveis de ensino de acordo com o que preconiza o art. 4º do Decreto Municipal nº 12.175, de 26 de fevereiro de 2021, mantendo o sistema de revezamento entre os aulos e de aulas remotas para os alunos que assim optarem e todas as demais imposições sanitárias contidas do Decreto nº 12.054, de 09 de setembro de 2020.

### **NO MÉRITO:**

- a) Requer a determinação da oitiva do ilustre membro do Ministério Público;
- b) Requer ainda a notificação das autoridades, para, querendo, prestar as informações que entender convenientes no prazo legal;
- c) Finalmente, após os trâmites legais, requer que seja concedido em caráter definitivo a segurança pleiteada, de forma que seja CONCEDIDA A ORDEM no presente Mandado de Segurança, consubstanciado na decretação da ilegalidade da Notificação Extrajudicial reprochada, confirmando-se a liminar deferida, ou, em não tendo sido esse o entendimento, o que se considera apenas argumentativamente que, seja julgado procedente *in totum* o presente remédio processual, para que, seja determinada a anulação da Notificação Extrajudicial em comento, permitindo que as IMPETRANTES sigam com as aulas presenciais em todos os níveis de ensino, mantendo o sistema de revezamento entre os aulos e de aulas remotas para os alunos que assim optarem.
- d) Requer, por fim, a condenação dos IMPETRANTES em custas e honorários sucumbenciais.

Pugna provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em Direito, especialmente as de natureza documental e pericial, depoimento pessoal da Demandada sem prejuízo de quaisquer outras que se façam necessárias, ainda que aqui não expressamente mencionadas.

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

• 84 3231-7010 - [advocacia@falconicamargos.adv.br](mailto:advocacia@falconicamargos.adv.br) - [www.falconicamargos.adv.br](http://www.falconicamargos.adv.br)

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil – Mercosul – Costa Rica – EUA – Espanha – Inglaterra – Itália – Portugal – Marrocos – Angola - Moçambique  
[www.redejur.com.br](http://www.redejur.com.br) - [adm@redejur.com.br](mailto:adm@redejur.com.br)



---

Dá-se à presente o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

Natal/RN, 01 de março de 2020

**Rodrigo Falconi Camargos**  
ADVOGADO - OAB/RN 2741

**Janáina Felix Barbosa Wanderley**  
ADVOGADA – OAB 3678

**Rodrigo de Souza Camargos**  
ADVOGADO – OAB/RN 10.435

**Rayana I. Galvão Vasconcelos**  
ADVOGADA – OAB/RN 10.208

---

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

• 84 3231-7010 - [advocacia@falconicamargos.adv.br](mailto:advocacia@falconicamargos.adv.br) - [www.falconicamargos.adv.br](http://www.falconicamargos.adv.br)

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil – Mercosul – Costa Rica – EUA - Espanha – Inglaterra – Itália – Portugal – Marrocos – Angola - Moçambique  
[www.redejur.com.br](http://www.redejur.com.br) - [adm@redejur.com.br](mailto:adm@redejur.com.br)

